



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2162/2018

PROCESSO Nº 00065.003781/2013-62
INTERESSADO: JOSIELE KARINE HOINASKI

Brasília, 2 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JOSIELE KARINE HOINASKI contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 6/10/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00168/2013 – *Não ocupar assento aprovado com cinto de segurança individual no voo 1226 de 20/9/2012*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 1863 (2283975)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **JOSIELE KARINE HOINASKI** e por **MANTER a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00168/2013, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 121.311(b) do RBAC 121, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.003781/2013-62 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651807159**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 03/10/2018, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2284330** e o código CRC **DDCD79FB**.



PARECER N° 1863/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.003781/2013-62
INTERESSADO: JOSIELE KARINE HOINASKI

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por JOSIELE KARINE HOINASKI em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.003781/2013-62, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo 1 (1180860) e Volume de Processo 2 (1191741), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 651807159.

2. O Auto de Infração nº 00168/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 4/1/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 20/09/2012

Local: São Paulo / SP, Congonhas

Descrição da ocorrência: não ocupação de assento adequado durante decolagem

Histórico: Constatou-se que a comissária em questão, no voo voo 1226 do dia 20/09/12 da VRG Linhas Aéreas (GOL), no trecho de Congonhas para Curitiba, permaneceu no lavatório da aeronave durante a decolagem, devido a falta de assento disponível, descumprindo, dessa forma, o requisito 121.311, alínea (b) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC - 121.

3. No Relatório de Ocorrência de 4/1/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que Josiele Karine Hoinaski (CANAC 139640) estava embarcada no voo 1226, de Congonhas a Curitiba, como extra CAT II (não compondo tripulação), e permaneceu no lavatório durante a decolagem em função da falta de assento adequado.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 26/2/2013 (fls. 6), o Autuado apresentou defesa em 11/3/2013 (fls. 3 a 4), na qual alega que os tripulantes CAT II teriam embarcado e se acomodado nos assentos disponíveis e na cabine, e os restantes teriam aguardado na *galley* traseira. Narra que uma passageira teria chegado e que teria se oferecido para desembarcar, sendo informada que as portas já estariam fechadas e orientada a ir para o lavatório.

5. Em 6/10/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (quatro mil reais) – fls. 9 a 10.

6. Tendo tomado conhecimento da decisão em 2/12/2015 (fls. 14), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 10/12/2015 (fls. 15).

7. Em suas razões, o Interessado alega impossibilidade de quitar o valor da multa, solicitando redução de seu valor ou parcelamento.

8. Tempestividade do recurso certificada em 6/7/2016 – fls. 17.

9. Em 1/10/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1561393).

10. Em Despacho ASJIN (2281881), foi determinada a distribuição do processo para análise da manifestação do Interessado, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 1/10/2018.

11. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

12. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 6), apresentando defesa (fls. 3 a 4). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 14), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 15), conforme despacho de fls. 17.

13. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

15. Destaca-se que, conforme a tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, os valores previstos para este enquadramento são R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) e R\$ 5.000,00 (grau máximo).

16. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 121 (RBAC 121) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 146, de 2010, estabelece requisitos operacionais para operações domésticas de bandeira e suplementares. Ele é aplicável nos termos de seu item 121.1:

RBAC 121

Subparte A - Geral

121.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras para:

(1) as operações domésticas, de bandeira e suplementares de cada pessoa que seja ou que deva ser detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) emitido segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou utilizada por um detentor de certificado conduzindo operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de aeronaves;

(...)

(4) cada pessoa a bordo de um avião sendo operado segundo este regulamento;

(...)

17. Em seu item 121.311, o RBAC 121 apresenta requisitos para assentos:

RBAC 121

Subparte K - Requisitos de instrumentos e equipamentos

121.311 Assentos, cintos de segurança e cintos de ombro

(...)

(b) Exceto como previsto neste parágrafo e nos parágrafos 121.317(f) e 121.391(c), cada pessoa a bordo de um avião operado segundo este regulamento deve ocupar um assento ou leito aprovado, com um cinto de segurança individual apropriadamente ajustado sobre seu corpo, durante movimentações no solo, decolagens e pousos. O cinto de segurança provido para o ocupante de um assento não pode ser usado por mais de uma pessoa. Não obstante este requisito,

uma criança pode:

(...)

18. Portanto, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de que cada pessoa a bordo de um avião operando segundo o RBAC 121 ocupe um assento ou leito, com cinto de segurança individual. Conforme os autos, o Autuado esteve a bordo do voo 1226 de 20/9/2012 sem ocupar assento ou leito durante a decolagem. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

19. Em defesa (fls. 3 a 4), o Interessado alega que os tripulantes CAT II teriam embarcado e se acomodado nos assentos disponíveis e na cabine, e os restantes teriam aguardado na *galley* traseira. Narra que uma passageira teria chegado e que teria se oferecido para desembarcar, sendo informada que as portas já estariam fechadas e orientada a ir para o lavatório.

20. Em recurso (fls. 15), o Interessado alega impossibilidade de quitar o valor da multa, solicitando redução de seu valor ou parcelamento.

21. Observa-se que o Interessado não contesta que, de fato, tenha permanecido no lavatório da aeronave durante a decolagem por falta de assento adequado.

22. Com relação à redução do valor da multa, aponta-se que esta já foi fixada no valor mínimo, não sendo possível reduzi-la ainda mais. Quanto ao parcelamento, este deve ser solicitado ao setor de cobrança, que verificará se o crédito atende aos requisitos para deferimento do parcelamento.

23. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

24. Ademais, a Lei nº 9.784, 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

25. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

27. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

28. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 20/9/2012, que é a data da infração ora analisada. No 2284273, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

30. Quanto à existência de circunstância agravante, entende-se estar caracterizada nos autos a

exposição ao risco da integridade física de pessoas, prevista no inciso IV do § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, uma vez que a operação resultou na morte de duas pessoas.

31. Dada a presença de circunstância atenuante e agravante aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/10/2018, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2283975** e o código CRC **687D8207**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 02/10/2018 11:21:04

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSIELE KARINE HOINASKI

Nº ANAC: 30014704706

CNPJ/CPF: 05521178970

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	651807159	00065003781201362	08/01/2016	20/09/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 02/10/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel